



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 10/2026

PREGÃO 90009/2026 – Solução de ar-condicionado para Data Center

Curitiba, 17 de julho de 2026.

Assunto: Análise de Impugnação interposta no Pregão Eletrônico nº 90009/2026 (Processo PROAD n.º 693/2026 – Solução de ar-condicionado para Data Center).

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos sobre Impugnação apresentada pela empresa **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA** (08.144.338/0001-29), contra os termos do edital do **Pregão Eletrônico 90009/2026**, cujo objeto é a aquisição de solução de ar-condicionado de precisão para data center, considerando serviços de instalação, configuração, garantia do fabricante e remoção de equipamentos.

Primeiramente, insta esclarecer que a peça é tempestiva.

Em suas razões, a empresa alega que, devido à especificidade do objeto, o prazo para fornecimento do equipamento deveria ser 150 dias corridos e não 60 dias, como estabelecido em edital.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Passo à análise

Em síntese a impugnante alega que os sistemas de precisão utilizados em data Centers são fabricados conforme configuração definida para cada projeto, considerando capacidade térmica, arquitetura da instalação, infraestrutura existente, dispositivos de automação, protocolos de comunicação, componentes eletromecânicos, condições ambientais de operação entre outros requisitos estabelecidos pelo contratante.

Aduz ainda que consultou os principais fabricantes do mercado nacional e nenhum deles dispõe de equipamentos aptos a atender as especificações para pronta entrega. Sendo unânime a necessidade de ao menos 150 dias corridos a contar da formalização do pedido de fabricação,

A Secretaria Geral da Tecnologia da Informação e Comunicações ao analisar os argumentos da impugnante, que se manifestou nos seguintes termos:

“1. Da ausência de comprovação objetiva das alegações

A impugnante sustenta que o atual cenário da cadeia de suprimentos impediria o cumprimento do prazo estabelecido no Edital, afirmando que teria consultado fabricantes e fornecedores e que haveria consenso no mercado quanto à necessidade de prazo mínimo de 150 (cento e cinquenta) dias.

Todavia, a alegação não veio acompanhada de elementos probatórios capazes de demonstrar sua veracidade.

Não foram apresentados, por exemplo:

- declarações oficiais emitidas pelo fabricante dos equipamentos;
- comunicados formais acerca de indisponibilidade de componentes;
- documentos relativos à cadeia de suprimentos;
- cartas de prazo de fabricação (lead time);
- estudos técnicos ou relatórios que evidenciem a impossibilidade generalizada de atendimento ao prazo previsto.

Assim, verifica-se que o pedido está fundamentado exclusivamente em alegações unilaterais da impugnante, desacompanhadas de documentação idônea.

Considerando que eventual alteração do prazo de entrega implicaria modificação das condições originalmente estabelecidas no Edital, com potencial impacto sobre o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

cronograma da contratação e eventual necessidade de republicação do certame, entende esta Unidade Técnica que tal providência somente se justificaria diante de prova técnica robusta e objetiva, o que não se verifica no presente caso.

2. Da preservação da competitividade

Até a presente data, esta Unidade Técnica não possui conhecimento de manifestações semelhantes por parte de outros potenciais fornecedores interessados no certame.

O edital foi regularmente divulgado e disponibilizado ao mercado, não havendo registro de outras impugnações ou pedidos de esclarecimento que apontem inviabilidade do prazo de entrega fixado.

Esse cenário evidencia que a condição editalícia, por si só, não representa restrição indevida à competitividade nem demonstra impossibilidade generalizada de atendimento pelo mercado.

A existência de eventual dificuldade operacional enfrentada por um fornecedor específico não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para alteração das regras do certame, sobretudo quando inexistem elementos que indiquem tratar-se de realidade comum aos demais agentes econômicos aptos a fornecer o objeto.

3. Da compatibilidade do prazo com a necessidade administrativa

O prazo de entrega de 60 (sessenta) dias foi definido durante a fase de planejamento da contratação, levando em consideração as necessidades da Administração e a criticidade da infraestrutura objeto da contratação.

Os equipamentos destinam-se à modernização da infraestrutura de climatização do Data Center do Tribunal, cuja disponibilidade é essencial para a continuidade dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação.

A ampliação antecipada do prazo para 150 (cento e cinquenta) dias acarretaria significativo impacto no cronograma de implantação da solução, retardando a mitigação dos riscos atualmente existentes na infraestrutura crítica do Tribunal, sem que haja comprovação técnica suficiente da necessidade dessa alteração.

4. Da previsão editalícia para situações excepcionais

Importa destacar que o próprio Edital já contempla mecanismo apto a tratar situações supervenientes e devidamente justificadas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Conforme previsto nas condições de execução, caso a contratada enfrente fato superveniente que efetivamente inviabilize o cumprimento do prazo inicialmente pactuado, poderá formalizar pedido de prorrogação, desde que apresente justificativa tempestiva e documentação comprobatória.

Da mesma forma, a Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos prazos contratuais quando configuradas circunstâncias supervenientes devidamente comprovadas e não imputáveis ao contratado, hipótese cuja análise deverá ocorrer durante a execução contratual, à luz dos elementos concretos apresentados.

Assim, eventual dificuldade futura de fabricação, logística internacional ou indisponibilidade de componentes poderá ser analisada oportunamente pela Administração, mediante documentação emitida pelo fabricante ou por outros elementos probatórios idôneos, sem necessidade de alteração prévia das regras editalícias.

5. Da observância aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo

A alteração das condições do Edital deve observar os princípios da isonomia, da competitividade, do planejamento e do julgamento objetivo.

Modificar previamente o prazo de entrega com fundamento apenas em alegações não comprovadas poderia conferir tratamento diferenciado sem respaldo técnico suficiente, além de alterar prematuramente a condição estabelecida durante o planejamento da contratação.

Dessa forma, entende esta Unidade Técnica que a manutenção das condições originalmente previstas preserva a segurança jurídica do certame e assegura tratamento isonômico entre todos os potenciais licitantes.

CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, esta Equipe de Planejamento da Contratação conclui, sob a ótica estritamente técnica, que não foram apresentados elementos materiais ou documentos comprobatórios capazes de justificar a alteração do prazo de entrega estabelecido no Edital.

Assim, opina pela manutenção integral das condições editalícias.

Sugere-se, ainda, consignar na resposta à impugnante que eventual impossibilidade superveniente de cumprimento do prazo poderá ser analisada durante a execução contratual, desde que formalmente requerida e acompanhada de documentação técnica idônea emitida pelo fabricante ou por outros elementos que demonstrem, de forma



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

objetiva, a ocorrência de circunstância apta a justificar eventual prorrogação, observada a legislação aplicável e as cláusulas contratuais. ”

Conclusão

A impugnante não apresentou dados concretos que pudessem comprovar sua alegação.

Vale ressaltar que o prazo sugerido pela empresa é maior do que o dobro do prazo previsto em edital. O que acarretaria grande impacto no cronograma de implementação da solução.

Conforme abordado pela área técnica, há previsão na Lei nº 14.133/2021, bem como no edital, de prorrogação de prazos contratuais diante de casos concretos e circunstâncias especiais e comprovadas.

Desta forma, considera-se a presente impugnação **IMPROCEDENTE**, sendo mantidos os termos do edital do Pregão Eletrônico 90009/2026.

Carolina Ragni da Silva Pacheco

Pregoeira

De acordo:

Paulo Celso Gerva

Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos